DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6486/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4316/2016
PROTOCOLO	: 1675354
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO	: SECRETÁRIO MUN. DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 6/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 300/2015 – ARP N.º 128/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA VÍDEO MONITORAMENTO
CONTRATADA	: E. N. DE MATOS EIRELI – ME
VALOR	: R$ 113.477,12
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA VÍDEO MONITORAMENTO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVIII – FALHA FORMAL – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Referem-se os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 6/2016** - (fls. 7-10), do **1º Termo Aditivo** – (fls. 65-66), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 11803/2016* proferida nos autos do *Processo TC-5172/2016* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 300/2015* e a formalização da A.R.P. n.º 128/2015, que precedem esta contratação.

O objeto deste contrato recai sobre a aquisição de equipamentos para vídeo monitoramento para atender a Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Nova Andradina, conforme Cláusula Primeira - (fls. 7).

O Contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 04/01/2016 a 31/12/2016, conforme definido na Cláusula Segunda – (fls. 7).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 113.477,12 (cento e treze mil quatrocentos e setenta e sete reais e doze centavos), conforme consignado na Cláusula Sexta - (fls. 9).

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 65-66) teve como objeto aumentar os encargos do contratado o montante de R$ 7.295,65 (sete mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), passando o valor inicialmente contratado de R$ 113.477,12 (cento e treze mil quatrocentos setenta e sete reais e doze centavos) para o valor de R$ 120.773,69 (cento e vinte mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos atos praticadas nestas 2ª e 3ª fases e opinam pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 15125/2018* - (fls. 76-83) e o r. Parecer *PAR-3ªPRC-10880/2018* - (fls. 84-86), oportunidade em que este *parquet* pugna ainda pela imposição de multa ao gestor em face do não envio do Subanexo XVIII a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito.

A análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a",* do RITC/MS, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Com relação ao **Contrato Administrativo n.º 6/2016** - (fls. 7-10), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato deste contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial – fls. 11, atendendo ao prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* – (fls. 65-66) ao contrato, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e publicação do respectivo extrato na imprensa oficial.

A Equipe Técnica apontou falha a respeito do não envio do Subanexo XVIII, contrariando a Instrução Normativa n.º 35/2011 vigente à época, traduzindo-se em falha de natureza meramente formal, posto que não acarreta prejuízo ao feito ou ao erário público.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que estão corretamente demonstrados, visto que obedecem as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, conforme quadro abaixo:

Valor Contratual	R$ 113.477,12
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 423,50
Valor Final Contratado	R$ 113.900,62
Valor Empenhado	R$ 113.900,62
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 113.900,62
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 113.900,62

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados aos autos se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 82) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 6/2016, celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001- 18) e a empresa E. N. de Matos Eireli - me (CNPJ/MF nº 10.369.642/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 6/2016, celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) e a empresa E. N. de Matos Eireli - me (CNPJ/MF nº 10.369.642/0001-16), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, ressalvando quanto à publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual e o não envio do Subanexo XVIII, conforme descrito nos itens 5.1.2. e 5.1.3. desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> c) regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 6/2016, celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) e a empresa E. N. de Matos Eireli - me (CNPJ/MF nº 10.369.642/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* assim conclui - (fls. 85):

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela REGULARIDADE da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12;

2 – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12, em razão da intempestividade na remessa de documentos do aditamento e da execução e a não remessa do Subanexo XVIII;

3 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no presente processo foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 6/2016 e do 1º Termo Aditivo*, *bem como a regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão do não envio do Subanexo XVIII a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 6/2016** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF n.º 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF n.º 572.805.681-49, como contratante, e, de outro lado, a empresa **E. N. de Matos Eireli - ME,** CNPJ/MF n.º 10.369.642/0001-16, representada pelo Senhor Emerson Nantes de Matos, CPF/MF nº 704.065.451-20, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 6/2016**, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, configurando a ressalva em face do não envio do Subanexo XVIII exigido à época pela Instrução Normativa N.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, § 4º do RITC/MS;

3 – pela **regularidade e legalidade** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 6/2016**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF/MF n.º 572.805.681-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

6 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

7 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator